

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS – ESTADO
DE MINAS GERAIS.**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS
Nº 144/2022**

RECORRENTE, Laboratório Mantovani LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.:01.130.867/0001-24, com Endereço na Rua Dom Manoel Rocha, nº 31, na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais, que neste ato regularmente representado por seu administrador, Júlio Mantovani, conforme RG Nº: MG 15.383.093, CPF Nº. 098.303.566-04, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

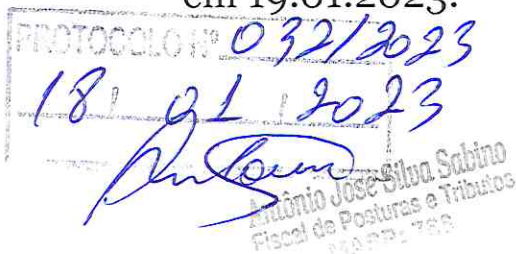
DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Edital da Licitação no item 11.1 dispõe:

11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço descrito no item 20.17.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16.01.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19.01.2023.



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

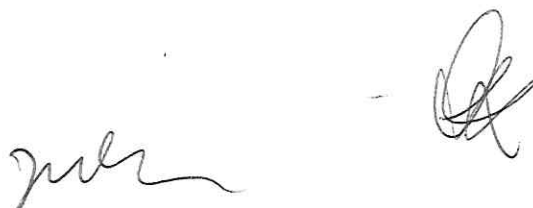
Aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três reuniram-se a pregoeira juntamente com sua equipe para a realização da sessão de lances dos proponentes participantes do processo licitatório para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de análises clínicas para exames laboratoriais, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tocantins – MG.

A empresa licitante LABORATÓRIO DE ANAL. CLÍNICAS OLIVEIRA RAMOS – LTDA foi declarada vencedora do certame, todavia, após a sessão de lances, na fase de habilitação, a pregoeira abriu o envelope e, de forma equivocada, declarou que a empresa declarada vencedora possuía todos os documentos exigidos no edital, o que não se confirma na realidade, conforme iremos demonstrar a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.



Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluimos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **LABORATÓRIO DE ANAL. CLINICAS OLIVEIRA E RAMOS - LTDA** não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”



Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

5.2 DAS OBRIGAÇÕES TÉCNICAS DA CONTRATADA

Na execução dos serviços objeto deste, obriga-se a CONTRATADA: O serviço compreenderá: a) Coleta das amostras para exames nas dependências da Contratada, na cidade de Tocantins -MG, em ponto de coleta apropriado.

Bem como, os itens:

9.6 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando -se que:

9.6.1 – se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.

9.6.2 – se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.

9.6.3- se o licitante for a matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial.

9.6.4- serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.



Dessa forma, a empresa vencedora possui um posto de coleta em Tocantins – MG, configurando-se então uma filial, obedecendo ao preceito estipulado no item 5.2, conforme foi transcrito acima.

Todavia, a mesma não apresentou os documentos exigidos no item 9.6.3 que diz respeito a filial, onde é realizado a fase de coleta, que configura uma das fases de execução do serviço a ser prestado para o município, apresentado apenas os documentos relativos à matriz.

Ao ser questionada pelo preposto da recorrente a respeito dos documentos faltantes da filial, a pregoeira disse que não vislumbrava erro, uma vez que a fase de execução se dava somente na matriz, o que não é verdade, conforme iremos demonstrar a seguir:

De acordo com a **RESOLUÇÃO Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005 da ANVISA**, os exames laboratoriais são divididos em três fases:

Pré-analítica: Fase que se inicia com a solicitação da análise, passando pela obtenção da amostra e finda ao se iniciar a análise propriamente dita.

Analítica: Conjunto de operações, com descrição específica, utilizada na realização das análises de acordo com determinado método.

Pós-analítica: Fase que se inicia após a obtenção de resultados válidos das análises e finda com a emissão do laudo, para a interpretação pelo solicitante.

Frisa-se que a fase **PRÉ-ANALÍTICA**, que é onde se realiza a fase de coleta, **FAZ PARTE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO LICITADO**, e mais ainda, segundo a literatura científica, a fase pré-analítica concentra a maior parte dos equívocos que podem gerar resultados não consistentes com o quadro clínico do paciente. Estima-



se que problemas nessa etapa sejam responsáveis por cerca de 70% dos erros ocorridos nos laboratórios.

Diante disso, não é viável o argumento da pregoeira que a execução do serviço se dá somente na matriz, e que a falta de documentação da filial não é causa de inabilitação da empresa declara vencedora.

Os argumentos ora apresentados pela a pregoeira, além de ser contra a comunidade científica, e até mesmo contra a resolução da ANVISA, é totalmente desarrazoável uma vez que é inconcebível a declaração de que a empresa licitante LABORATÓRIO DE ANAL. CLÍNICAS OLIVEIRA RAMOS – LTDA seja vencedora sem a mesma apresentar se quer um alvará de funcionamento do posto de coleta, que corresponde a fase **PRÉ-ANALÍTICA, CONSIDERADA A MAIS IMPORTANTE NA FASE DE EXECUÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAS.**

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins da habilitação.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa LABORATÓRIO DE ANAL. CLÍNICAS OLIVEIRA RAMOS – LTDA, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a LABORATÓRIO DE ANAL. CLÍNICAS OLIVEIRA RAMOS – LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa LABORATÓRIO DE ANAL. CLÍNICAS OLIVEIRA RAMOS – LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, e a falta de documentação relativos a filial;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

gilda montezani

Tocantins/Minas Gerais, 18 de janeiro de 2023.

0113086710001-24
Laboratório Mantovani Ltda.
Rua Dom Manoel Rocha, 31 - Centro
CEP 36512-040
Tocantins - MG

G. Mantovani